



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00008276720108140031
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. V. S. (ADVOGADO: ADRIANO SOUTO OLIVEIRA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL –MENOR DE 05 ANOS –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA – MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. Não houve testemunhas oculares do delito, mas os depoimentos dos autos são
deveras importantes e ajudam a estabelecer o nexos de causalidade e o encadeamento dos fatos, eis
que as evidências do crime sexual estão bem delineadas. Os depoimentos das
testemunhas/informantes gozam da presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo à parte
contrária afastar tal presunção, o que não ocorreu in casu, uma vez que o conjunto probatório
demonstra a autoria e materialidade delitivas. Afastada a pretensão de absolvição do recorrente. Nos
crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que
praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, sendo a prova testemunhal
suficiente para a condenação. Recurso improvido. Maioria.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por maioria, em
conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator,
vencido o Des. Mairton Marques Carneiro que votou pela reforma da decisão por entender
que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de fevereiro de
2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –
Cuidam os autos de Apelação interposta por J. V. S. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de
Direito da Comarca de Moju, que julgou procedente a ação penal oferecida contra o réu José Valdo
dos Santos para condená-lo nas sanções penais do art.217-A do CP, fixando a pena definitiva em 10
anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Narra a inicial que o ora Apelante, na noite de 19.06.2010, por volta das 22h, encontrava-se na casa
da Sra. Domingas Martins dos Santos e quando esta saiu, deixou o denunciado sozinho com sua filha
de 5 anos de idade que estava dormindo. Aproveitando-se de tal situação, o denunciado entrou no
quarto da menina, arriou sua calcinha e ejaculou, sendo visto pela tia da menor. Segundo a peça, a
referida senhora deu alarme fazendo com que populares corressem atrás do denunciado que foi
detido e espancado por várias pessoas não identificadas. Em seguida foi entregue para policiais
militares que o conduziram à delegacia.

Aduz que não são verdadeiros os fatos alegados na denúncia e que o exame efetuado na vítima não
constatou nenhuma lesão. Informa que a prática do delito não restou comprovada nos autos, devendo
ser absolvido. Alega error in judicando na dosimetria da pena, afirmando que não houve
circunstâncias valoradas negativamente, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal.
Contrarrazões às fls.108-113.



Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –

Cuidam os autos de Apelação interposta por J. V. S. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Moju, que julgou procedente a ação penal oferecida contra o réu José Valdo dos Santos para condená-lo nas sanções penais do art.217-A do CP, fixando a pena definitiva em 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Narra a inicial que o ora Apelante, na noite de 19.06.2010, por volta das 22h, encontrava-se na casa da Sra. Domingas Martins dos Santos e quando esta saiu, deixou o denunciado sozinho com sua filha de 5 anos de idade que estava dormindo. Aproveitando-se de tal situação, o denunciado entrou no quarto da menina, arriou sua calcinha e ejaculou, sendo visto pela tia da menor. Segundo a peça, a referida senhora deu alarme fazendo com que populares corressem atrás do denunciado que foi detido e espancado por várias pessoas não identificadas. Em seguida foi entregue para policiais militares que o conduziram à delegacia.

Aduz que não são verdadeiros os fatos alegados na denúncia e que o exame efetuado na vítima não constatou nenhuma lesão. Informa que a prática do delito não restou comprovada nos autos, devendo ser absolvido. Alega error in judicando na dosimetria da pena, afirmando que não houve circunstâncias valoradas negativamente, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal. De início, menciono que não houve testemunhas oculares do delito, mas os depoimentos dos autos são deveras importantes e ajudam a estabelecer o nexo de causalidade e o encadeamento dos fatos, eis que as evidências do crime sexual estão bem delineadas. A materialidade e a autoria restaram comprovadas diante dos depoimentos das testemunhas. A mãe da vítima, Domingas Martins dos Santos afirmou, fls.40-41, que: Estava em sua casa por volta das 21h e foi para a casa de sua mãe tomar banho; que a casa de sua mãe fica bem ao lado da sua quando ouviu um grito de sua irmã dizendo que havia alguém dentro de sua casa; que se deparou com um homem saindo correndo de dentro de sua casa (...); que sua filha estava dormindo; que quando colocou suas mãos por baixo para levar sua filha, ela estava toda molhada de esperma; que a calcinha de sua filha estava arriada até o meio das coxas; que sua filha estava suja nas costas e na frente nas partes íntimas; que estava suja de esperma; que limpou o esperma com a calcinha dela; que saiu de casa e foi atrás do acusado; (...) que ele foi espancado pela população (...).

A testemunha Maria Raimunda Martins dos Santos, tia da vítima, afirmou, fls.40-41, que: saiu junto com sua irmã para a casa de sua mãe tomar banho; que deixou dentro de sua casa seu filho e sua sobrinha; que eles ficaram dormindo dentro de casa; que retornou para sua casa para pegar o celular; que quando entrou em seu quarto viu por trás da cortina um vulto; que se abaixou para olhar; que nesse momento a pessoa saiu correndo; que a cortina é transparente e por isso viu o rosto da pessoa; que sua irmã não cruzou com a pessoa porque ela entrou pela porta de trás; que percebeu pela cortina que a pessoa estava levantando a bermuda; que ao se aproximar de sua sobrinha viu que ela estava com o shorte e a calcinha abaixados; que viu que sua sobrinha estava molhada entre as pernas próximo as coxas; que sua sobrinha estava suja de esperma (...). À fl.44 a referida testemunha reconheceu o acusado, dizendo que não tem nenhuma dúvida sobre a autoria.

Ressalto que no depoimento perante a autoridade policial, fl.10, o Apelante/réu afirmou que ficou na casa sozinho com a criança e que se aproveitando do fato de que esta estava dormindo, encostou seu pênis na vagina da mesma chegando a ejacular. Entretanto, perante a autoridade judicial, fls. 45-46, disse que não eram verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que no dia do fato estava na cidade de Abaetetuba.

Tenho ainda que a ausência de laudo pericial restou suprida diante das provas testemunhais. Ademais, houve contradição no depoimento do ora Apelante, o que demonstra a ausência da veracidade de suas afirmações. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas/informantes gozam da presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo à parte contrária afastar tal presunção, o que não ocorreu in casu, eis que o conjunto probatório contido nos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas. Logo, afasto a pretensão de absolvição do recorrente. Eis o entendimento



jurisprudencial:

(...) Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação. (STJ - HC 240393 BA 2012/0082755-9 - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 24/06/2013 Julgamento 18 de Junho de 2013 Relator Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (grifei)

Passo ao exame da dosimetria da pena.

Alega o Apelante error in judicando na dosimetria da pena, afirmando que não houve circunstâncias valoradas negativamente, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal.

Da leitura acurada da sentença de fls. 57-62, verifico que não possui razão. O MM. Juízo, apesar da ausência de fundamentação das circunstâncias do art.59 do CP, considerou como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade do agente, as circunstâncias, bem como as consequências do crime, afastando, portanto, a pena base do mínimo legal.

Tenho que quanto à culpabilidade, esta deve ser examinada quanto ao maior ou menor grau de censurabilidade/reprobabilidade do comportamento do agente. Assim, quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena nessa primeira etapa do processo de dosimetria. No presente caso, os elementos constantes dos autos permitem aferir que o delito foi praticado com dolo elevado, eis que o réu se aproveitou do fato de a criança de apenas 5 anos de idade estar dormindo sozinha na casa, satisfazendo dessa forma sua lascívia, razão pela qual deve ser considerada como circunstância desfavorável.

A personalidade do agente foi considerada desvirtuada pelo fato de ter abusado sexualmente de uma criança de 5 anos de idade enquanto ela dormia. Entretanto, tenho que diante da ausência de laudo técnico capaz de atestar a personalidade do réu, inviável se torna sua valoração.

Quanto às circunstâncias, trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que influenciam na gravidade do crime. Sendo assim, tenho que deve ser mantida como circunstância desfavorável, uma vez que o delito foi cometido enquanto a menor dormia sozinha na residência.

As consequências do crime - não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistem nos autos a comprovação dos efeitos traumáticos ocasionados na vítima. Ademais, quando a menor foi retirada da cama pela mãe ainda se encontrava dormindo. Circunstância neutra, portanto.

Quanto às demais circunstâncias, devem permanecer como favoráveis ao réu, eis que inexistem motivos nos autos para considerá-las desfavoráveis.

Desta forma, diante da presença de duas circunstâncias desfavoráveis, mantenho a pena base já fixada em 10 anos de reclusão. Ressalto que o quantum da pena fica a critério do juiz, uma vez que não existe qualquer previsão legal estabelecendo um patamar exato para a sua fixação, devendo ele, tão-somente, respeitar a proporcionalidade e os limites legais.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, bem como circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena definitiva em 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 09 de fevereiro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator